



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000291/2004-93
Recurso nº 520.000 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.559 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria PIS - RESSARCIMENTO
Recorrente BRAZIMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

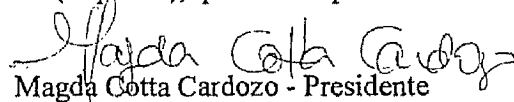
CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. REAJUSTE DE PREÇO.

O desembolso financeiro não é suficiente para gerar créditos da contribuição, visto que é essencial a comprovação da entrada física dos produtos no estabelecimento industrial no respectivo período de apuração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta e Helder Massaaki Kanamaru (Suplente), que davam provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Flávio de Castro Pontes - Relator

EDITADO EM: 07/12/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Helder Massaaki Kanamaru.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Arno Jerke Júnior.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/PASEP, apurados sob o regime de não-cumulatividade, decorrentes das operações de exportação do interessado e que, ao final do 2º trimestre de 2003, remanesceram das deduções do valor da Contribuição a recolher concernente às demais operações no mercado interno, no valor total de R\$ 32.497,01.

A DRF/Lages exarou o Despacho Decisório nº 242/2007 de fls. 203 a 221 deferindo parcialmente o pedido da interessada para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 30.025,21, referente ao saldo remanescente da apuração não-cumulativa da contribuição para o PIS. No relatório e na fundamentação que embasaram a decisão proferida consta consignado que da análise do crédito pleiteado foram identificadas as seguintes inconsistências:

Foram glosados os valores das aquisições de peças de reposição e itens que se referem à manutenção do parque industrial;

Foi glosado o valor relativo a Nota Fiscal de fl. 169, referente a mero ajuste de preço, não correspondendo à aquisição de insumo e por não ser possível garantir que os insumos decorrentes do contrato a que se refere a NF tenham sido adquiridos no período em questão,

Foram excluídos da base de cálculo dos créditos de PIS os valores de aquisições de combustíveis e lubrificantes por não ser possível identificar se tais combustíveis são utilizados na produção ou no transporte de insumos e produtos acabados,

Foram glosados os valores relativos a serviços que não correspondem à definição legal de insumo, bem como o valor correspondente a serviço de envio de material para conserto ou de transporte de material que não guarda relação com o processo produtivo da empresa;

Constatou-se que o serviço de que trata a Nota Fiscal de fl. 123 não representa, de maneira inequívoca, aquele previsto no contrato de locação de fls. 120/121, pelo que deve ser objeto de glosa;

Quanto aos encargos de depreciação do ativo imobilizado, foram excluídos da relação apresentada pelo contribuinte, os créditos calculados sobre encargos de depreciação sobre benfeitorias em imóveis, partes e peças, equipamentos não especificados e despesas operacionais;

Em relação aos demais itens, percebe-se que os encargos foram calculados com base em uma vida útil diversa daquela estabelecida na IN SRF 162/1998, alterada pela IN SRF 130/1999. Os encargos de depreciação foram recalculados considerando-se uma vida útil de 10 ou 4 anos;

Foram identificadas receitas não operacionais reconhecidas e não informadas no DACON. Tais receitas afetam o valor do débito apurado e modificam a participação proporcional das receitas decorrentes de operações no mercado externo em relação ao total das receitas auferidas. Foram efetuados os ajustes nos percentuais utilizados;

Foram identificadas receitas não operacionais que, a despeito de não afetarem o valor do débito apurado, modificam a participação proporcional das receitas decorrentes de operações com o mercado externo, razão pela qual foram ajustados os percentuais.

Cientificada da decisão em 03/09/2007 (fl. 224), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 02/10/2007 (fls. 231 a 236), alegando, em síntese que Calculou corretamente os valores correspondentes aos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, posto que a empresa trabalhava em dois turnos de oito horas e, nesse caso, a legislação permite a depreciação dos bens em menor tempo, utilizando taxas de depreciação acelerada, conforme previsto no art. 312 do Regulamento do Imposto de Renda;

Para comprovar, junta cópias de cartões de ponto de dois funcionários, que atuam na mesma função em turnos diferenciados;

A recorrente adquiriu madeira mediante contrato com exploração mensal e mensuração do montante extraído, com possibilidade de ajuste de preço para fechamento do valor contratado. Fato é que houve a circulação e a entrada dos insumos e somente ao final da transação comercial é que se tem condições de verificar a necessidade ou não do ajuste do preço inicialmente entabulado e emitir a nota fiscal complementar;

Requer, por fim, que se reconheça seu direito ao ressarcimento dos créditos, e caso se entenda que não se tem como auferir os valores a serem ressarcidos, que seja determinado o retorno dos autos a DRF em Lages para análise do crédito.

O processo foi encaminhado a esta DRJ/RJO2 tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 535, de 28/03/2008.

A DRJ no Rio de Janeiro (RJ) deferiu parcialmente a solicitação, fls. 245 a 249, nos termos da ementa abaixo transcrita:

CRÉDITOS DO PIS NÃO-CUMULATIVO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. DEPRECIAÇÃO ACELERADA.



Para fins de determinação do crédito do PIS não-cumulativo relativo a máquinas, equipamentos e outros bens do ativo imobilizado, os encargos de depreciação devem ser determinados mediante a aplicação de taxa de depreciação fixada pela RFB em função do prazo de vida útil do bem, facultado ao contribuinte a utilização dos coeficientes de depreciação acelerada em função do número de horas diárias de operação.

AQUISIÇÃO DE INSUMOS. MOMENTO DE APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO.

O crédito a ser descontado do PIS apurado mensalmente, calculado em relação ao valor de aquisição da matéria-prima utilizada na produção, deve ser efetivado quando da entrega dessa matéria-prima no estabelecimento do adquirente, momento em que se dá a transferência da propriedade e, conseqüentemente, quando ocorre a efetiva aquisição de tal mercadoria.

DECISÃO ADMINISTRATIVA MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Consideram-se definitivos os ajustes efetuados na base de cálculo dos créditos a descontar relativamente aos itens que não foram expressamente contestados.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 255 a 259, questionando tão-somente a matéria crédito decorrente de ajuste de preço. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade, acrescentando basicamente que:

- segundo o acórdão, a interessada realizou acordo para compra de madeira, mas deixou de extrair os insumos contratados em prazo hábil e, portanto, não os utilizou no processo produtivo. Esta afirmação não condiz com a realidade, uma vez que a interessada extraia, em diversas ocasiões, a matéria-prima disponibilizada pelo contrato, e recebia notas fiscais à medida que o fazia;

- os valores contidos em tais notas eram estimados de acordo com a quantidade de metros cúbicos extraídos, para que se procedesse ao imediato transporte da carga. Ao chegar à empresa, de acordo com procedimento comum do setor moveleiro, a madeira é selecionada e classificada, pois as diferentes partes de uma árvore possuem, cada qual, valores diferentes;

- após a separação a madeira era pesada e assim determinado o valor real do produto adquirido, o qual normalmente supera aquele apurado por metragem cúbica. Assim, se faz necessária a emissão de notas fiscais extras por parte da empresa de reflorestamento;

- não prospera a alegação de ausência de documentação necessária para a comprovação do momento da efetiva aquisição da matéria-prima, pois os créditos declarados possuem como base a data e os valores das notas fiscais



correspondentes às extrações realizadas, e não os valores do contrato;

- fosse o caso de ausência de documentos, deveria a autoridade fiscal ter possibilitado à interessada a oportunidade para providenciá-los, ou o retorno dos autos ao Delegado da Receita Federal em Lages-SC, como já pedido na manifestação de inconformidade.

Por fim, requereu o recebimento e a apreciação do presente recurso voluntário, para o efeito de reconhecer o direito do contribuinte ao ressarcimento de créditos de PIS relativo às aquisições de matéria-prima utilizada no processo produtivo

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele tomo conhecimento.

A controvérsia desse litígio administrativo cinge-se a verificar se a recorrente tem o direito de descontar créditos da contribuição PIS sobre o valor constante da Nota Fiscal de fl. 169, que tem por objeto reajuste de preço.

De acordo com o Despacho Decisório nº 242/2007, fl. 209, a autoridade fiscal verificou que a Nota Fiscal apresentada à fl. 169, no valor de R\$ 55.132,58, refere-se a mero ajuste de preço, não correspondendo à efetiva aquisição de insumo. A autoridade sustentou, a partir dos documentos comprobatórios apresentados pelo contribuinte, que não é possível garantir que os insumos decorrentes do contrato a que se refere aquela nota fiscal tenham sido adquiridos no período em questão.

Por seu turno, a recorrente alegou que era necessário a emissão de notas fiscais extras por parte da empresa de reflorestamento, tendo em vista divergências recorrentes entre o peso da madeira e o seu volume. Sustenta a tese de que o valor real do produto somente poderia ser obtido após a classificação e pesagem da madeira.

A legislação de regência, Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, disciplinava:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º;

II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços,



inclusive combustíveis e lubrificantes; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

III - (VETADO)

(...)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor;

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

(...) (grifou-se)

Em que pese a tese coerente da recorrente, o direito de descontar créditos em relação ao valor da aludida nota fiscal não pode ser reconhecido por falta de elementos comprobatórios.

Como visto, a legislação estabelece que os créditos são admitidos em relação as aquisições de insumos em determinado mês. Assim, a apropriação do valor do crédito tem como condição básica a efetiva entrada dos insumos no estabelecimento industrial. A operação de venda, como concorda a recorrente, se concretiza pela tradição nos termos do Código Civil.

Do exame da nota fiscal em discussão, constata-se que ela não faz referência a outras vendas de madeira, apenas menciona que a mesma foi emitida em razão de ajuste de preço referente a contrato. Com efeito, o desembolso financeiro não é suficiente para gerar créditos da contribuição, visto que é essencial a comprovação da entrada física dos produtos no estabelecimento industrial no respectivo período de apuração.

Embora a recorrente tenha sustentado que o contrato particular de compra e venda de árvores de *Pinus spp*, fls. 238 a 240, previa a emissão de uma nota complementar quando ficasse caracterizada diferenças entre a estimativa em metros cúbicos e o controle final que é feito por pesagem em toneladas, constata-se que o aludido contrato não possui essa cláusula.

É preciso insistir no fato de que a nota fiscal de fl. 169 não faz quaisquer referências as vendas anteriores de madeiras, de modo que não é possível precisar as quais vendas corresponde o reajuste de preço. Por seu lado, a interessada não logrou comprovar com documentos hábeis que o reajuste de preço refere-se as aquisições do mês de maio de 2003.

Tenha-se presente que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que a prova documental tem que ser apresentada na impugnação, salvo os casos expressos abaixo mencionados:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente, (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

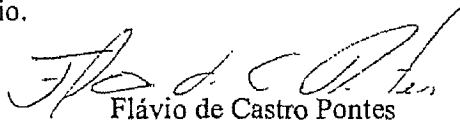


c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Assim sendo, a lei estabelece o momento de apresentação da prova documental, qual seja, a interposição da manifestação de inconformidade. *In casu*, a recorrente tinha a obrigação legal de comprovar por documentos hábeis que a nota fiscal nº 019439 foi emitida para complementar as aquisições efetuadas no mês de maio de 2003.

Nessa esteira, é sobremodo assinalar que deve ser indeferida a diligência requerida com o intuito de verificar outros documentos comprobatórios, uma vez que o ônus da prova do direito creditório é da requerente e não da Fazenda Nacional. Outrossim, no caso vertente, é desnecessária a realização de diligência ou apresentação de outras provas, visto que o processo encontra-se instruído com os elementos suficientes para formar a convicção do julgador.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


Flávio de Castro Pontes